

澳門特別行政區
第 22/2021 號行政法規

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

非高等教育職業技術教育制度

Regulamento Administrativo n.º 22/2021

Regime do ensino técnico-profissional do ensino
não superior

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項及第9/2006號法律《非高等教育制度綱要法》第十一條、第二十二條第二款及第二十五條第四款的規定，經徵詢行政會的意見，制定本補充性行政法規。

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e do artigo 11.º, do n.º 2 do artigo 22.º e do n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior), para valer como regulamento administrativo complementar, o seguinte:

第一條
標的

本行政法規訂定非高等教育的職業技術教育制度。

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento administrativo estabelece o regime do ensino técnico-profissional do ensino não superior.

第二條
適用範圍

本行政法規適用於本地學制的正規教育及回歸教育。

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento administrativo aplica-se à educação regular e ao ensino recorrente, do regime escolar local.

第三條
定義

為適用本行政法規的規定，下列用語的含義為：

（一）“職業實踐”：是指學生按學習計劃進行與職業或專業性質相關的實踐性教學或教育活動；

（二）“職業實習”：是指學生按學習計劃在相關專業實體進行與職業或專業性質相關的培訓活動；

（三）“實習機構”：是指為學生提供職業實踐機會或職業實習的實體。

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento administrativo, entende-se por:

1) «Prática profissional», realização pelos alunos de actividades lectivas ou educativas de natureza prática, relacionadas com a profissão ou de natureza profissional, de acordo com o plano de estudos;

2) «Estágio profissional», realização pelos alunos de actividades de formação, relacionadas com a profissão ou de natureza profissional, nas respectivas entidades especializadas, de acordo com o plano de estudos;

3) «Instituições de estágio», entidades que ofereçam aos alunos oportunidades de prática profissional ou estágio profissional.

第四條
行政當局的職責

一、澳門特別行政區政府通過訂定相關政策及施政措施，推動並協調企業、專業團體及不同界別的職業技術教育人士參與職業技術教育課程的開發及實施，深化校企合作。

Artigo 4.º

Atribuições da Administração

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, através da definição das respectivas políticas e medidas governativas, promove e coordena a participação na exploração e implementação dos cursos de ensino técnico-profissional por parte das empresas, associações profissionais e individualidades envolvidas nos diferentes sectores da área do ensino técnico-profissional, aprofundando a cooperação entre as escolas e as empresas.

二、教育及青年發展局因應社會對人力資源的需求，組織並協調學校與企業、相關行業的專業團體及人士、培訓機構或高等院校合作設計和開辦職業技術教育課程。

三、澳門特別行政區政府以提供財政支援的方式，支持學校開辦職業技術教育課程和支持學生考取專業證照及升讀高等教育課程。

第五條

課程開發準則

一、學校開辦職業技術教育課程，旨在促使學生達到第9/2006號法律第十條第一款、第十一條第一款、第二款、第十三條第三款（一）項、（三）項、（四）項及（六）項所訂定的目標。

二、為適用上款的規定，澳門特別行政區政府、學校及教師開發職業技術教育課程時尤應注意下列事項：

（一）向學生提供符合社會需要及學生能力的多元化課程；

（二）協助學生獲得從事職業活動所需的基本知識、技能及能力，並為其就業、創業或升學作準備；

（三）重視培養學生的專業能力及專業精神、責任意識、創新能力、溝通及協作能力、解決問題的能力、創業能力、終身學習的能力以及生活技能；

（四）以工作領域對專業能力的要求為基準開發課程，確保課程具針對性、有效性及實踐性；

（五）推動企業和業界積極參與職業技術教育課程的開發及實施，提升課程的專業性與認受性；

（六）為學生提供適切的職業指導訊息，協助其做好生涯發展規劃；

（七）重視職業技術教育課程與高等教育課程的聯繫。

三、在遵守本行政法規的規定的前提下，學校可自主開發其職業技術教育課程，尤其就下列各方面作出決定：

（一）各課程的目標；

2. Tendo em conta as necessidades de recursos humanos na sociedade, a Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude, doravante designada por DSEDJ, procede à organização e coordenação da cooperação no âmbito da projecção e ministração de cursos de ensino técnico-profissional entre as escolas e as empresas, associações e individualidades profissionais que se enquadrem nos respectivos ramos de actividades, instituições de formação ou instituições de ensino superior.

3. O Governo da RAEM disponibiliza apoios financeiros às escolas para a ministração dos cursos de ensino técnico-profissional, bem como aos alunos para a obtenção de credenciação profissional e o prosseguimento de estudos de ensino superior.

Artigo 5.º

Critérios de exploração curricular

1. As escolas ministram cursos de ensino técnico-profissional que visam levar os alunos a atingirem os objectivos estabelecidos no n.º 1 do artigo 10.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º e nas alíneas 1), 3), 4) e 6) do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 9/2006.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, na exploração dos cursos de ensino técnico-profissional, o Governo da RAEM, as escolas e os docentes devem observar, designadamente, os seguintes aspectos:

1) Disponibilizar aos alunos cursos diversificados e adequados às necessidades da sociedade e às capacidades dos alunos;

2) Ajudar os alunos na aquisição dos conhecimentos básicos, das habilidades e das capacidades necessários ao exercício de uma actividade profissional, e prepará-los para o emprego, o empreendedorismo ou o prosseguimento de estudos;

3) Valorizar a formação dos alunos em termos de capacidade e espírito profissional, da consciência de responsabilização e das capacidades de inovação, comunicação, coordenação, resolução de problemas, empreendedorismo e aprendizagem permanente, bem como de habilidade de vida;

4) Explorar os cursos com base nas exigências das capacidades profissionais da área de trabalho, assegurando que os mesmos sejam direccionados, eficazes e práticos;

5) Impulsionar as empresas e os sectores a participarem, activamente, na exploração e implementação dos cursos de ensino técnico-profissional, a fim de elevar o seu profissionalismo e reconhecimento;

6) Proporcionar aos alunos informações adequadas sobre orientação profissional, ajudando-os a fazer um bom planeamento de desenvolvimento da sua carreira profissional;

7) Dar importância à ligação entre os cursos de ensino técnico-profissional e os do ensino superior.

3. As escolas podem explorar, de forma autónoma, os seus cursos de ensino técnico-profissional, em cumprimento do disposto no presente regulamento administrativo, e decidir, designadamente, sobre o seguinte:

1) Objectivos dos cursos;

(二) 各課程的結構，包括教育活動時間，各學習領域內的科目及正規教育的餘暇活動的設置及時間安排，以及教學活動及餘暇活動以外的其他教育活動的設置及時間安排，尤其是舉辦職業實踐、藝術及文化教育活動、社會實踐活動及體育活動等；

(三) 教學內容、教學活動及教學進度；

(四) 職業實踐及職業實習的安排及相關要求；

(五) 教材的選用、改編及開發；

(六) 課程評核的方式及準則；

(七) 校曆表。

四、職業技術教育課程須符合職業發展需要及本地工作領域的要求，且與相關的專業認證聯繫，並將相關工作崗位的專業能力要求轉化為職業技術教育的課程要求。

五、職業技術教育課程須由學校與企業、業界或高等院校合作開辦，尤其在專業設置、課程的設計、實施與評核、職業實踐及職業實習的安排方面，須取得業界或企業的協助及支持。

第六條

課程的類型和期間

一、職業技術教育課程包括下列類型：

(一) 正規教育的職業技術教育課程；

(二) 回歸教育的職業技術教育課程。

二、正規教育及回歸教育的職業技術教育課程的期間均為三年。

第七條

課程設置

學校須確保職業技術教育課程涵蓋下列領域：

(一) 文化基礎；

(二) 專業技術。

2) Estrutura dos cursos, incluindo a duração das actividades educativas, a configuração e o horário das disciplinas das diversas áreas de aprendizagem e das actividades extracurriculares da educação regular, bem como a configuração e o horário de outras actividades educativas para além das actividades lectivas e das actividades extracurriculares, nomeadamente a realização das actividades de prática profissional, actividades de educação artística e cultural, actividades de prática social, actividades desportivas, entre outras;

3) Conteúdo pedagógico, actividades lectivas e progresso pedagógico;

4) Organização da prática profissional e do estágio profissional, e respectivos requisitos;

5) Selecção, adaptação e exploração dos materiais didácticos;

6) Formas e critérios de avaliação dos cursos;

7) Calendário escolar.

4. Os cursos de ensino técnico-profissional têm de corresponder às necessidades de desenvolvimento profissional e às exigências locais nas áreas de trabalho e ter ligação à respectiva acreditação profissional, sendo transformadas as exigências das capacidades profissionais dos respectivos postos de trabalho nas exigências curriculares do ensino técnico-profissional.

5. Os cursos de ensino técnico-profissional têm de ser ministrados pelas escolas, em colaboração com as empresas, os sectores ou as instituições de ensino superior, tendo de obter-se assistência e apoio dos sectores ou empresas, nomeadamente no âmbito da configuração de especialidades, de concepção, implementação e avaliação dos cursos e de organização de prática profissional e estágio profissional.

Artigo 6.º

Modalidades e duração dos cursos

1. Os cursos de ensino técnico-profissional abrangem as seguintes modalidades:

1) Curso de ensino técnico-profissional da educação regular;

2) Curso de ensino técnico-profissional do ensino recorrente.

2. A duração dos cursos de ensino técnico-profissional da educação regular e do ensino recorrente é de três anos.

Artigo 7.º

Configuração dos cursos

As escolas têm de assegurar que os cursos de ensino técnico-profissional abrangem as seguintes áreas:

1) Bases culturais;

2) Técnico-profissional.

第八條

文化基礎領域

一、文化基礎領域旨在培養學生基本的人文素養、科學素養、公民素養，以及溝通能力、協作能力、解決問題的能力、創新思維及終身學習的能力，促進完善學生的人格，為學生的專業學習和職業發展奠定基礎。

二、文化基礎領域須按下列規則安排：

(一) 設有必修科目及其他科目；

(二) 必修科目須包括第一語文，即教學語文，第二語文、數學、個人、社會與人文、資訊科技；如屬正規教育，尚須包括體育與健康；

(三) 根據不同專業及學生升學的需要，學校可在文化基礎領域內設置一個或多個科目；

(四) 文化基礎領域的課程目標及內容須參照正規教育高中教育階段的基本學力要求，並可因應有關專業的要求作適當調整。

第九條

專業技術領域

專業技術領域包括專業科目、職業實踐及職業實習。

第十條

專業科目

一、專業科目旨在讓學生獲得從事某種專業技術工作所需的知識、技能、能力及專業精神，重視培養學生運用知識解決實際問題的能力，以及著重應用型、技能型人才的培養。

二、專業科目須按下列規則設置：

(一) 理論與實踐相結合，課程結構須著重專業能力的培養；

(二) 在人才培養和資格要求方面，須將課程內容與相關專業的內容和技能，以及社會未來發展趨勢直接關聯；

Artigo 8.º

Área das bases culturais

1. A área das bases culturais visa cultivar nos alunos a formação geral humanista, científica e cívica, bem como as capacidades de comunicação, coordenação e resolução de problemas, o pensamento inovador e a capacidade de aprendizagem permanente, promovendo o aperfeiçoamento da sua personalidade e estabelecendo uma base para a aprendizagem e desenvolvimento profissional dos alunos.

2. A área das bases culturais tem de ser organizada de acordo com as seguintes regras:

1) Possuir disciplinas obrigatórias e outras disciplinas;

2) Nas disciplinas obrigatórias, estão incluídas as disciplinas de Primeira Língua, que é a língua veicular, Segunda Língua, Matemática, Indivíduo, Sociedade e Humanidade, Tecnologias de Informação e, no caso da educação regular, ainda, Educação Física e Saúde;

3) As escolas podem criar uma ou mais disciplinas na área das bases culturais, de acordo com as necessidades das diversas especialidades e de prosseguimento de estudos dos alunos;

4) Os objectivos e conteúdo dos cursos da área das bases culturais têm de ter como referência as exigências das competências académicas básicas do ensino secundário complementar da educação regular, podendo ser ajustados conforme as exigências profissionais.

Artigo 9.º

Área técnico-profissional

A área técnico-profissional compreende as disciplinas de especialização, a prática profissional e o estágio profissional.

Artigo 10.º

Disciplinas de especialização

1. As disciplinas de especialização visam a aquisição pelos alunos de conhecimentos, habilidades, capacidades e espírito profissional necessários ao exercício de determinado trabalho técnico-profissional, valorizando a formação da capacidade dos alunos para a aplicação de conhecimentos na resolução dos problemas reais, bem como dando ênfase à formação de talentos aplicados e de quadros técnico-profissionais.

2. As disciplinas de especialização têm de ser organizadas de acordo com as seguintes regras:

1) Combinar a teoria com a prática, tendo que a estrutura curricular dar ênfase à formação de capacidades profissionais;

2) No âmbito da formação de talentos e das exigências de qualificações, relacionar directamente o conteúdo curricular com o conteúdo e as técnicas das respectivas profissões, bem como com as tendências de desenvolvimento futuro da sociedade;

(三) 重視學習和培訓不同專業所需的通用知識和技術。

第十一條
職業實踐

一、職業實踐旨在讓學生在參與實踐性教學或教育活動的過程中學習與職業或專業性質相關的知識。

二、學校可按學生的學習計劃，透過專業科目或其他教育活動，又或在模擬或實際職業環境中進行職業實踐。

第十二條
職業實習

一、職業實習旨在讓學生在實際職業環境中綜合應用在專業科目所學的知識和技能，並對所學專業的生產、經營或運作過程及方式有一定了解，提高動手能力及分析、解決問題的能力，提升其適應工作環境的能力。

二、職業實習須按下列規則組織及進行：

(一) 職業實習在職業環境中進行，由實習機構的人員擔任導師，指導及培訓學生；

(二) 實習機構須分別與開辦職業技術教育課程的學校、實習學生及未成年實習學生的家長或監護人簽訂實習協議，該協議於實習結束後失效；

(三) 實習協議須列明課程的專業，學校、實習機構及實習學生的資料，以及三方的權利和義務；

(四) 職業實習須以專業科目的學習為基礎；

(五) 職業實習可在高中教育課程期間的三年內集中進行或分階段進行，但每日的實習時間不得超過八小時及每周不得超過四十小時；

(六) 分階段進行的職業實習須至少有一段實習時間不少於二百小時。

第十三條
開辦

一、實施正規教育或回歸教育的學校，可申請開辦職業技術教育課程。

3) Valorizar a aprendizagem e a formação no âmbito dos conhecimentos e técnicas comuns e necessários a diversas profissões.

Artigo 11.º

Prática profissional

1. A prática profissional visa a aprendizagem pelos alunos de conhecimentos relacionados com a profissão ou de natureza profissional durante a sua participação nas actividades lectivas ou educativas de natureza prática.

2. A prática profissional pode ser realizada pelas escolas, através de disciplinas de especialização ou outras actividades educativas, ou em ambiente profissional simulado ou real, de acordo com o plano de estudos dos alunos.

Artigo 12.º

Estágio profissional

1. O estágio profissional visa, num ambiente profissional real, proporcionar aos alunos a aplicação integrada dos conhecimentos e técnicas adquiridos nas disciplinas de especialização, bem como um certo conhecimento sobre a produção, exploração comercial ou processo e modo de funcionamento da especialidade que frequentam, aumentando as capacidades de intervenção e análise e de resolução de problemas e reforçando a sua capacidade de adaptação ao ambiente de trabalho.

2. O estágio profissional tem de ser organizado e realizado de acordo com as seguintes regras:

1) O estágio profissional é realizado em ambiente profissional, sendo as funções de instrutor desempenhadas pelo pessoal da instituição de estágio, ao qual cabe a orientação e formação dos alunos;

2) A instituição de estágio tem de celebrar, respectivamente, acordos de estágio com a escola que ministra o curso de ensino técnico-profissional, com os alunos estagiários e com os pais ou encarregados de educação dos alunos estagiários menores, caducando os respectivos acordos com a conclusão do estágio;

3) Do acordo de estágio constam a especialidade do curso, as informações sobre a escola, instituição de estágio e alunos estagiários, bem como os direitos e deveres das três partes;

4) O estágio profissional tem por base a aprendizagem das disciplinas de especialização;

5) O estágio profissional pode realizar-se de forma concentrada ou faseada, durante os três anos do curso do ensino secundário complementar, não podendo cada período exceder oito horas por dia nem 40 horas por semana;

6) O estágio profissional realizado de forma faseada tem de ter, pelo menos, uma fase com duração não inferior a 200 horas.

Artigo 13.º

Ministração

1. As escolas dedicadas à educação regular ou ao ensino recorrente podem requerer a ministração dos cursos de ensino técnico-profissional.

二、私立學校擬開設或修訂職業技術教育課程，須向教育及青年發展局提出申請，並提交下列資料供審批：

- (一) 課程的中文或葡文名稱；
- (二) 課程的培養目標；
- (三) 專家、機構、業界的意見；
- (四) 倘有的與高等院校、企業、業界合作的資料；
- (五) 校本課程計劃表；
- (六) 課程招收學生總人數；
- (七) 專業科目的內容；
- (八) 職業實踐及職業實習的內容；
- (九) 與實習機構的合作協議；
- (十) 課程所涉及的職業、就業及升學說明；
- (十一) 人力資源的說明，尤其是教學人員、課程發展協調員及其他人員；
- (十二) 場地、設備、設施及經費的說明；
- (十三) 頒授高中學歷證書及專業技術資格證書的說明。

三、公立學校擬開設或修訂職業技術教育課程，應向教育及青年發展局提交上款所指的資料，以便社會文化司司長經聽取該局意見後作出審批。

四、擬開設或修訂的職業技術教育課程獲審批後，學校須於招生期開始前對外公佈有關課程，並將公佈事宜通知教育及青年發展局，而課程僅可於緊接的學校年度開辦。

第十四條 審批因素

一、審批職業技術教育課程時，尤其應考慮下列因素：

- (一) 澳門特別行政區社會發展及就業市場對於合資格的人力資源的需要；
- (二) 專家、機構、業界的意見；
- (三) 高等院校、企業或業界與專業及課程的相關性，以及其合作層次；

2. As escolas particulares que pretendam criar ou alterar os cursos de ensino técnico-profissional têm de apresentar à DSEDJ o respectivo requerimento e os seguintes elementos para efeitos de apreciação e aprovação:

- 1) Denominação dos cursos, em chinês ou em português;
- 2) Objectivos de formação dos cursos;
- 3) Pareceres dos peritos, das instituições e dos sectores;
- 4) Informações sobre a cooperação com instituições de ensino superior, empresas e sectores, caso existam;
- 5) Plano curricular da escola;
- 6) Número total de alunos a admitir no curso;
- 7) Conteúdo das disciplinas de especialização;
- 8) Conteúdo da prática profissional e do estágio profissional;
- 9) Acordos de cooperação com as instituições de estágio;
- 10) Descrição do curso no âmbito da profissão, emprego e prosseguimento de estudos;
- 11) Descrição dos recursos humanos, designadamente o pessoal docente, o coordenador do desenvolvimento curricular e outro pessoal;
- 12) Descrição relativa ao local, equipamentos, instalações e despesas com o funcionamento;
- 13) Descrição relativa à concessão do diploma de habilitações do ensino secundário complementar e do certificado de qualificação técnico-profissional.

3. As escolas oficiais que pretendam criar ou alterar os cursos de ensino técnico-profissional devem apresentar à DSEDJ os elementos referidos no número anterior, para efeitos de apreciação e autorização pelo Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, após a audição da DSEDJ.

4. Após a apreciação e autorização dos cursos de ensino técnico-profissional a criar ou alterar, as escolas têm de publicitá-los antes do início do período de admissão de alunos e informar a DSEDJ desse facto, podendo os mesmos ser ministrados apenas no ano escolar seguinte.

Artigo 14.º

Factores de aprovação

1. Na apreciação e autorização dos cursos de ensino técnico-profissional, devem ser ponderados, nomeadamente, os seguintes factores:

- 1) Necessidade de recursos humanos qualificados no desenvolvimento social e no mercado de emprego da RAEM;
- 2) Pareceres dos peritos, das instituições e dos sectores;
- 3) Relevância das especialidades e cursos com as instituições de ensino superior, empresas ou sectores, bem como o seu nível de cooperação;

(四) 課程設置的合理性，課程的專業技術領域的內容及要求與相關行業標準或證照考試的配合程度，以及有關升學的銜接性；

(五) 學校與實習機構的合作協議內容，以及實習機構是否具有與實習專業相匹配的專業環境和條件；

(六) 人力資源方面，尤其是教學人員的資格及與所開辦專業及課程的對應性；

(七) 學校校舍場地、設備、設施、進行職業實踐及職業實習的場所以及課程期間的合適性；

(八) 教育及青年發展局認為有助於審批的其他文件。

二、為更好地考慮上款所指的因素，教育及青年發展局可請求其他公共或私人實體提供意見。

第十五條 職責及義務

開辦職業技術教育課程的學校具下列職責及義務：

- (一) 有計劃、有系統地向受教育者實施職業技術教育；
- (二) 適時更新課程計劃，配合各行業及社會發展的需要；
- (三) 設立專責的課程發展協調員，負責統籌、協調和督導課程運作和發展；
- (四) 確保專業科目由相關專業的人員教授，其資歷須符合職業技術教育課程發展的需要；
- (五) 與合作機構制訂課程計劃及專業能力考試要求；
- (六) 與實習機構簽訂合作協議，合作制訂職業實習計劃；
- (七) 委派教學人員跟進職業實習計劃的執行，協助及監督實習機構開展職業實習活動；
- (八) 準確告知學生有關實習協議的內容，並督促其到實習機構進行職業實習及遵守實習協議和實習機構的有關規定；

4) Racionalidade da configuração dos cursos, grau de adequação do conteúdo e requisitos das áreas técnico-profissionais dos cursos aos padrões dos respectivos ramos de actividades ou aos exames de credenciação, bem como a articulação com o prosseguimento de estudos;

5) Conteúdo do acordo de cooperação entre a escola e a instituição de estágio, bem como a existência ou não nessa instituição de ambiente e condições profissionais adequados às especificidades do estágio;

6) No âmbito dos recursos humanos, designadamente a correspondência das qualificações do pessoal docente com as especialidades e cursos ministrados;

7) Adequabilidade do espaço escolar, equipamentos e instalações, dos estabelecimentos destinados à prática profissional e ao estágio profissional e da duração dos cursos;

8) Outros documentos que a DSEDJ considere úteis para a apreciação e aprovação.

2. Para melhor ponderação dos factores referidos no número anterior, a DSEDJ pode solicitar pareceres a outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 15.º

Atribuições e deveres

São atribuições e deveres das escolas que ministram os cursos de ensino técnico-profissional:

- 1) Implementar, de forma programada e sistematizada, o ensino técnico-profissional junto dos educandos;
- 2) Actualizar, atempadamente, os planos curriculares, em articulação com as necessidades de desenvolvimento dos diversos ramos de actividades e da sociedade;
- 3) Criar a função de coordenador especializado para o desenvolvimento curricular, ao qual compete a organização, coordenação e supervisão do funcionamento e desenvolvimento curriculares;
- 4) Assegurar que as disciplinas de especialização são ministradas por pessoal especializado, cujas qualificações têm de corresponder às necessidades de desenvolvimento dos cursos de ensino técnico-profissional;
- 5) Elaborar, em conjunto com as instituições colaboradoras, os planos curriculares e os requisitos dos exames de aptidão profissional;
- 6) Celebrar acordos de cooperação com as instituições de estágio e elaborar com as mesmas os planos de estágio profissional;
- 7) Designar pessoal docente para acompanhar a execução dos planos de estágio profissional, apoiando e fiscalizando as instituições de estágio no desenvolvimento das actividades de estágio profissional;
- 8) Informar com rigor os alunos sobre o conteúdo dos acordos de estágio e exortá-los a realizar estágio profissional nas instituições de estágio e a cumprir os acordos de estágio e as regras estabelecidas pelas instituições de estágio;

(九) 為學生提供安全的學習環境，確保學生參與教育活動；

(十) 保證課程良好運作，使學生不因課程修訂或終止而受影響；

(十一) 除為學生購買保險外，因應職業實習的特殊性，為實習學生購買保險；

(十二) 通知家長或成年學生，有關學生的考勤、成績及任何其他重要事項。

第十六條

與實習機構的合作協議

學校與實習機構的合作協議須包括下列要素：

(一) 具體的職業實習計劃；

(二) 確保實際的職業環境及條件符合相關專業，並確保學生在實習期間安全；

(三) 確保實習機構委派實習導師，按照職業實習計劃和實習協議，向學生提供實習指導，並確保實習活動質素；

(四) 確保對學生的實習過程進行監督管理；

(五) 讓學生進行符合教育目標、職業實習計劃、實習協議及適合其體力及能力的活動；

(六) 確保實習機構為學生作實習紀錄及評核，並在實習期結束後將紀錄及評核結果交給學校；

(七) 決定是否向學生提供職業實習津貼。

第十七條

考勤制度

一、開辦職業技術教育課程的學校須確保該課程的學生考勤制度與學校其他課程的考勤制度一致。

二、在回歸教育的職業技術教育課程學生考勤制度的設置方面，學校須考慮學生從事職業的需要，而學生則須提交適當的證明。

9) Proporcionar aos alunos um ambiente de aprendizagem seguro e assegurar a sua participação nas actividades educativas;

10) Garantir o bom funcionamento dos cursos para que os alunos não sejam afectados por alteração ou cessação dos mesmos;

11) Para além do seguro escolar para os alunos, contratar seguro para os alunos estagiários de acordo com a especificidade do estágio profissional;

12) Informar os encarregados de educação ou os alunos maiores de idade sobre a assiduidade, as notas e quaisquer outros assuntos importantes relativos aos alunos.

Artigo 16.º

Acordo de cooperação com a instituição de estágio

O acordo de cooperação entre a escola e a instituição de estágio contém os seguintes elementos:

1) Plano concreto do estágio profissional;

2) Assegurar o ambiente e as condições profissionais reais correspondentes às respectivas profissões, bem como assegurar a segurança dos alunos durante o estágio;

3) Assegurar a designação de instrutores pelas instituições de estágio para orientarem os alunos durante o estágio, de acordo com o plano de estágio profissional e o acordo de estágio, bem como de assegurar a qualidade das actividades de estágio;

4) Assegurar a supervisão e gestão do processo de estágio dos alunos;

5) Proporcionar aos alunos actividades adequadas aos objectivos educativos, ao plano de estágio profissional, ao acordo de estágio e às suas aptidões físicas e capacidades;

6) Assegurar a efectuação pelas instituições de estágio dos registos de estágio e de avaliação dos alunos, entregando-os à escola após o termo do estágio;

7) Decisão sobre a concessão ou não aos alunos de subsídio de estágio profissional.

Artigo 17.º

Regime de assiduidade

1. As escolas que ministram cursos de ensino técnico-profissional têm de assegurar que o regime de assiduidade dos alunos destes cursos seja consistente com o dos outros cursos da escola.

2. No âmbito da configuração do regime de assiduidade dos alunos dos cursos de ensino técnico-profissional do ensino recorrente, as escolas têm em consideração as necessidades do exercício da profissão dos alunos que têm de apresentar os devidos comprovativos.

第十八條
教育活動時間

一、學校年度的期間適用第15/2014號行政法規《本地學制正規教育課程框架》第九條第一款的規定。

二、正規教育及回歸教育的職業技術教育課程計劃表分別載於作為本行政法規組成部分的附件一及附件二。

三、關於正規教育的職業技術教育課程，學校每一學校年度實際進行的教育活動總時間適用第15/2014號行政法規第九條第二款的規定，但在遵守課程發展準則及課程設置的前提下，高中教育三年級的教育活動時間不受該規定的限制。

四、學校須確保正規教育的職業技術教育課程的學生每周進行體育運動，並適用第15/2014號行政法規第九條第五款及第六款的規定，但進行職業實踐及職業實習期間則除外。

第十九條
學生評核

一、學生評核主要針對學生在文化基礎領域及專業技術領域的學習表現。

二、關於正規教育的文化基礎領域的評核，適用第28/2020號行政法規《本地學制正規教育學生評核制度》的規定。

三、關於回歸教育的文化基礎領域的評核，適用經作出適當配合後的第28/2020號行政法規的規定，但該行政法規第十條至第十二條的規定除外。

四、關於專業技術領域的評核，主要針對學生在學習過程中的態度和對相關知識、技能的掌握及綜合運用的能力，尤其是相關專業能力和對職業環境的適應能力，以及針對相關的專業資格等。

五、學生在完成課程學習後，須參加由學校與合作機構合辦的專業能力考試，該考試是對學生所受職業技術教育結果的全面性考核，包括從事與所修專業相關的職業所需的知識、能力及態度。

Artigo 18.º

Duração das actividades educativas

1. Ao período do ano escolar é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 15/2014 (Quadro da organização curricular da educação regular do regime escolar local).

2. Os planos curriculares do ensino técnico-profissional da educação regular e do ensino recorrente constam, respectivamente, dos anexos I e II ao presente regulamento administrativo e do qual fazem parte integrante.

3. À duração total de actividades educativas efectivamente realizadas pela escola, em cada ano escolar, para os cursos de ensino técnico-profissional da educação regular, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 15/2014, com excepção da duração das actividades educativas do 3.º ano do ensino secundário complementar que não está sujeita àquelas restrições, desde que se verifique o pressuposto de cumprimento das directrizes para o desenvolvimento e configuração curricular.

4. As escolas têm de assegurar que os alunos dos cursos de ensino técnico-profissional da educação regular participam nas actividades desportivas semanais, sendo-lhes aplicado o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 15/2014, salvo durante os períodos de prática profissional e de estágio profissional.

Artigo 19.º

Avaliação dos alunos

1. A avaliação dos alunos incide essencialmente sobre o seu desempenho nas aprendizagens, tanto na área das bases culturais como na área técnico-profissional.

2. À avaliação na área das bases culturais da educação regular é aplicável o disposto no Regulamento Administrativo n.º 28/2020 (Sistema de avaliação do desempenho dos alunos da educação regular do regime escolar local).

3. À avaliação na área das bases culturais do ensino recorrente é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Administrativo n.º 28/2020, com excepção dos seus artigos 10.º a 12.º.

4. A avaliação na área técnico-profissional incide essencialmente sobre a atitude dos alunos no processo de aprendizagem, o domínio dos respectivos conhecimentos e técnicas e a capacidade da sua aplicação integrada, designadamente as capacidades profissionais e de adaptação ao meio profissional, bem como sobre a qualificação para a profissão, entre outros.

5. Após a conclusão dos estudos dos cursos, os alunos participam no exame de aptidão profissional a organizar pela escola, em conjunto com as instituições colaboradoras, o qual constitui uma avaliação abrangente dos resultados dos alunos no ensino técnico-profissional, incluindo os conhecimentos, as capacidades e a atitude necessários ao exercício da profissão relacionada com a especialidade que frequentaram.

六、專業能力考試分為理論知識考試和技能操作考試。

七、學生完成課程學習，且在文化基礎領域及專業技術領域均取得合格成績，方視為完成職業技術教育，並獲頒高中學歷證書及專業技術資格證書。

第二十條

廢止

一、廢止下列法規，但不影響下款規定的適用：

- (一) 九月十六日第54/96/M號法令；
- (二) 十月二十一日第34/SAAEJ/96號批示；
- (三) 九月一日第36/SAAEJ/97號批示；
- (四) 十月七日第42/SAAEJ/98號批示；
- (五) 十二月六日第44/SAAEJ/99號批示；
- (六) 第61/2003號社會文化司司長批示；
- (七) 第46/2004號社會文化司司長批示；
- (八) 第17/2005號社會文化司司長批示；
- (九) 第51/2006號社會文化司司長批示；
- (十) 第61/2009號社會文化司司長批示；
- (十一) 第111/2010號社會文化司司長批示；
- (十二) 第156/2010號社會文化司司長批示；
- (十三) 第167/2011號社會文化司司長批示；
- (十四) 第227/2013號社會文化司司長批示；
- (十五) 第65/2015號社會文化司司長批示；
- (十六) 第11/2019號社會文化司司長批示；
- (十七) 第58/2019號社會文化司司長批示。

二、在本行政法規生效前已按上款所指法規開辦的職業技術教育課程可繼續運作，直至高中教育階段三年級完結為止。

6. O exame de aptidão profissional é composto por uma prova de conhecimentos teóricos e uma prova prática.

7. Considera-se concluído o ensino técnico-profissional a conclusão pelos alunos dos estudos dos cursos com aproveitamento na área das bases culturais e na área técnico-profissional, sendo-lhes atribuído um diploma de habilitações do ensino secundário complementar e um certificado de qualificação técnico-profissional.

Artigo 20.º

Revogação

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são revogados:

- 1) O Decreto-Lei n.º 54/96/M, de 16 de Setembro;
- 2) O Despacho n.º 34/SAAEJ/96, de 21 de Outubro;
- 3) O Despacho n.º 36/SAAEJ/97, de 1 de Setembro;
- 4) O Despacho n.º 42/SAAEJ/98, de 7 de Outubro;
- 5) O Despacho n.º 44/SAAEJ/99, de 6 de Dezembro;
- 6) O Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 61/2003;
- 7) O Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 46/2004;
- 8) O Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 17/2005;
- 9) O Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 51/2006;
- 10) O Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 61/2009;
- 11) O Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 111/2010;
- 12) O Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 156/2010;
- 13) O Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 167/2011;
- 14) O Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 227/2013;
- 15) O Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 65/2015;
- 16) O Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 11/2019;
- 17) O Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 58/2019.

2. Os cursos de ensino técnico-profissional ministrados, nos termos dos diplomas referidos no número anterior, antes da entrada em vigor do presente regulamento administrativo podem continuar a funcionar, até ao termo do 3.º ano do ensino secundário complementar.

第二十一條
生效

Artigo 21.º

Entrada em vigor

本行政法規自二零二二年九月一日起生效。

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2022.

二零二一年六月十六日制定。

Aprovado em 16 de Junho de 2021.

命令公佈。

Publique-se.

行政長官 賀一誠 O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

附件一

(第十八條第二款所指者)

正規教育的職業技術教育課程計劃表

高中教育一年級至三年級						
	領域	科目 ¹		每周教學活動時間	總教學活動時間 ²	各領域的總教學活動時間所佔比例
教學活動	文化基礎	必修	第一語文 (教學語文)	每周不多於 1 720分鐘	84 600分鐘 至 142 760分鐘	40%-60%
			第二語文			
			數學			
個人、社會與人文 ³						
資訊科技						
體育與健康						
	其他科目 ⁴					
	專業技術	專業科目 ⁵				文化基礎所佔百分比 與100%之差
職業實習 ⁶ 400小時至900小時						
餘暇活動				高中教育階段不得少於5 600分鐘		
其他教育活動 ⁷				教學活動及餘暇活動以外的教育活動		

說明：

1. 如所開辦的職業技術教育的專業與文化基礎領域的科目直接相關，且學生可透過專業科目獲得相關知識，經學校向主管實體申請並獲審批，可獲豁免開設文化基礎科目，但仍須達到文化基礎領域的總教學活動時間。

2. 課時不包括每學期末或每段末的評核時間，而每節課至少為三十五分鐘，最多為四十五分鐘。

3. 包括品德與公民、地理及歷史的內容。

4. 學校可根據其教育理念及辦學特色、課程的專業特性、社會及學生發展的需要，在文化基礎領域內增設一個或多個科目，該等科目可為必修或選修。

5. 根據所開辦的職業技術教育課程的專業，並按本行政法規第十條的規定，開設相關科目或具職業實踐性質的教學活動。

6. 職業實習須在實際職業環境中進行，每日不得超過八小時及每周不得超過四十小時；如分階段進行實習，須至少有一段不少於二百小時的職業實習時間。

7. 包括職業實踐、藝術及文化教育活動、社會實踐活動、營會、運動會、校慶活動、開學禮、結業禮、畢業禮、聯歡活動等；學校可自主決定及安排各學校年度的其他教育活動時間，但須注意有關安排的合理性，以及考慮該等活動與教學活動及餘暇活動時間安排的協調性。

附件二

(第十八條第二款所指者)

回歸教育的職業技術教育課程計劃表

高中教育一年級至三年級					
	領域	科目 ¹		教學活動時間 ²	各領域的 總教學活動時間所佔比例
教學活動	文化基礎	必修	第一語文 (教學語文)	不少於 62 400分鐘 每周不多於 1 000分鐘	40%-60%
			第二語文		
			數學		
			個人、社會與人文 ³		
		資訊科技			
		其他科目 ⁴			
	專業技術	專業科目 ⁵			文化基礎所佔百分比與 100%之差
職業實習 ⁶ 400小時至900小時					
其他教育活動 ⁷				教學活動以外的教育活動	

說明：

1. 如所開辦的職業技術教育的專業與文化基礎領域的科目直接相關，且學生可透過專業科目獲得相關知識，經學校向主管實體申請並獲審批，可獲豁免開設文化基礎科目，但仍須達到文化基礎領域的總教學活動時間。

2. 課時不包括每學期末或每段末的評核時間，而每節課至少為三十五分鐘，最多為四十五分鐘。

3. 包括品德與公民、地理及歷史的內容。

4. 學校可根據其教育理念及辦學特色、課程的專業特性、社會及學生發展的需要，在文化基礎領域內增設一個或多個科目，該等科目可為必修或選修。

5. 根據所開辦的職業技術教育課程的專業，並按本行政法規第十條的規定，開設相關科目或具職業實踐性質的教學活動。

6. 職業實習須在實際職業環境中進行，每日不得超過八小時及每周不得超過四十小時；如分階段進行實習，須至少有一段不少於二百小時的職業實習時間。

7. 包括職業實踐、藝術及文化教育活動、社會實踐活動、營會、運動會、校慶活動、開學禮、結業禮、畢業禮、聯歡活動等；學校可自主決定及安排各學校年度的其他教育活動時間，但須注意有關安排的合理性，以及考慮該等活動與教學活動時間安排的協調性。

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º)

Plano curricular do ensino técnico-profissional da educação regular

Do 1.º ao 3.º ano do ensino secundário complementar						
Áreas	Disciplinas ¹		Duração semanal das actividades lectivas	Duração total das actividades lectivas ²	Proporção da duração total das actividades lectivas em cada área	
	Bases culturais	Obrigatórias	Primeira Língua (língua veicular)	Máximo de 1 720 minutos por semana	84 600 a 142 760 minutos	40% - 60%
Segunda Língua						
Matemática						
Indivíduo, Sociedade e Humanidade ³						
Tecnologias de Informação						
Educação Física e Saúde						
	Outras disciplinas ⁴					
Técnico-profissional	Disciplinas de especialização ⁵				Diferença entre 100% e a percentagem da área de bases culturais	
	Estágio profissional ⁶ 400 a 900 horas					
Actividades extracurriculares			Mínimo de 5 600 minutos no ensino secundário complementar			
Outras actividades educativas ⁷			Actividades educativas para além das actividades lectivas e actividades extracurriculares			

Notas:

1. Caso a especialidade do ensino técnico-profissional a ministrar esteja directamente relacionada com as disciplinas da área das bases culturais e os alunos possam adquirir os respectivos conhecimentos através das disciplinas de especialização, após a apreciação e autorização do pedido apresentado pela escola à entidade competente, pode ser dispensada a criação das disciplinas da área das bases culturais, desde que se atinja a duração total de actividades lectivas na área das bases culturais.

2. É excluído das cargas horárias o tempo dedicado a exames realizados no final de cada semestre ou período, sendo que cada aula tem a duração mínima de 35 minutos e máxima de 45 minutos.

3. Inclui-se conteúdo relativo à Educação Moral e Cívica, Geografia e História.

4. Tendo em conta os seus princípios educativos e características da organização, a especialidade do curso, bem como as necessidades de desenvolvimento da sociedade e dos alunos, as escolas podem acrescentar uma ou mais disciplinas na área das bases culturais, as quais podem ser obrigatórias ou facultativas.

5. Tendo em conta as especialidades dos cursos de ensino técnico-profissional a ministrar e nos termos do disposto no artigo 10.º do presente regulamento administrativo, criam-se as respectivas disciplinas ou actividades lectivas de natureza prática profissional.

6. O estágio profissional é realizado em ambiente profissional real, não podendo cada período exceder oito horas por dia nem 40 horas por semana e, em caso de estágio profissional realizado de forma faseada, tem de ter-se, pelo menos, uma fase com duração não inferior a 200 horas.

7. Incluem-se, entre outras, a prática profissional, as actividades de educação artística e cultural, as actividades de prática social, os acampamentos, os eventos desportivos, as actividades para celebração do aniversário da escola, as cerimónias de abertura e encerramento do ano escolar, a cerimónia de graduação e os convívios, podendo as escolas decidir e organizar, de forma autónoma, o horário das outras actividades educativas em cada ano escolar, desde que tenham presente a sua razoabilidade, bem como a sua coordenação com as actividades lectivas e as actividades extracurriculares.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º)
Plano curricular do ensino técnico-profissional do ensino recorrente

Do 1.º ao 3.º ano do ensino secundário complementar						
Actividades lectivas	Áreas	Disciplinas ¹		Duração das actividades lectivas ²	Proporção da duração total das actividades lectivas em cada área	
	Bases culturais	Obrigatórias	Primeira Língua (língua veicular)	Mínimo de 62 400 minutos Máximo de 1 000 minutos por semana		40% - 60%
			Segunda Língua			
Matemática						
Indivíduo, Sociedade e Humanidade ³						
Tecnologias de Informação						
	Outras disciplinas ⁴					
Técnico-profissional	Disciplinas de especialização ⁵				Diferença entre 100% e a percentagem da área de bases culturais	
	Estágio profissional ⁶ 400 a 900 horas					
Outras actividades educativas ⁷			Actividades educativas para além das actividades lectivas			

Notas:

1. Caso a especialidade do ensino técnico-profissional a ministrar esteja directamente relacionada com as disciplinas da área das bases culturais e os alunos possam adquirir os respectivos conhecimentos através das disciplinas de especialização, após a apreciação e autorização do pedido apresentado pela escola à entidade competente, pode ser dispensada a criação das disciplinas da área das bases culturais, desde que se atinja a duração total de actividades lectivas na área das bases culturais.

2. É excluído das cargas horárias o tempo dedicado a exames realizados no final de cada semestre ou período, sendo que cada aula tem a duração mínima de 35 minutos e máxima de 45 minutos.

3. Inclui-se conteúdo relativo à Educação Moral e Cívica, Geografia e História.

4. Tendo em conta os seus princípios educativos e características da organização, a especialidade do curso, bem como as necessidades de desenvolvimento da sociedade e dos alunos, as escolas podem acrescentar uma ou mais disciplinas na área das bases culturais, as quais podem ser obrigatórias ou facultativas.

5. Tendo em conta as especialidades dos cursos de ensino técnico-profissional a ministrar e nos termos do disposto no artigo 10.º do presente regulamento administrativo, criam-se as respectivas disciplinas ou actividades lectivas de natureza prática profissional.

6. O estágio profissional é realizado em ambiente profissional real, não podendo cada período exceder oito horas por dia nem 40 horas por semana e, em caso de estágio profissional realizado de forma faseada, tem de ter-se, pelo menos, uma fase com duração não inferior a 200 horas.

7. Incluem-se, entre outras, a prática profissional, as actividades de educação artística e cultural, as actividades de prática social, os acampamentos, os eventos desportivos, as actividades para celebração do aniversário da escola, as cerimónias de abertura e encerramento do ano escolar, a cerimónia de graduação e os convívios, podendo as escolas decidir e organizar, de forma autónoma, o horário das outras actividades educativas em cada ano escolar, desde que tenham presente a sua razoabilidade, bem como a sua coordenação com as actividades lectivas.